



## PROJETO DE LEI Nº 032/2025

### **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E DE ESTÍMULOS ECONÔMICOS PARA EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS PARA EMPREENDIMENTOS QUE VENHAM A SE ESTABELECER NO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 49, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Monte Castelo, autorizado por esta lei, a conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local e mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, incentivos fiscais e estímulos, econômicos à empresa pessoa jurídica, devidamente constituída, conforme a presente Lei:

I - para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no Município de Monte Castelo, que pretendam ampliar seu parque fabril, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos e à geração de movimento econômico e impostos;

II - para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas e consórcios.

**Parágrafo Único.** Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

**Art. 2º.** Esta Lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa observando os princípios de Justiça Social.

**§ 1º -** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho, ofício ou profissão, na forma da Lei.

## PROJETO DE LEI N° 032/2025

FL. 02

§ 2º - O Município de Monte Castelo, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo e o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

**Art. 3º.** Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, momente àquela do Plano Diretor do Município.

**Parágrafo Único.** A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Monte Castelo.

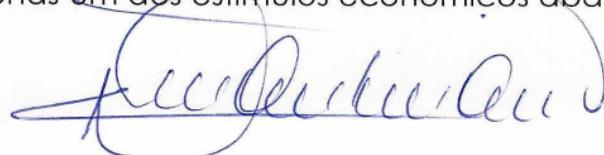
**Art. 4º.** Os estímulos e os incentivos de que tratam o artigo 1º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

**I - Incentivos Fiscais**, através da concessão de isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos, taxas ou emolumentos de competência municipal, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quais sejam:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano, do imóvel onde será edificado o empreendimento; ou
- b) Taxas e Emolumentos incidentes sobre a aprovação da Construção, apenas na primeira aprovação, não incidindo sobre aprovação sanitária, de bombeiros, ambientais e de polícia; ou
- c) Taxa de Alvará de Funcionamento e Localização;
- d) Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS para 0,5%.

**Parágrafo Único** – Os benefícios fiscais de que trata o presente Artigo não poderão ser concedidos de forma cumulativa, devendo o empreendimento requerente optar por apenas um dos incentivos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Inciso I.

**II - Estímulos Econômicos:** poderão ser concedidos estímulos econômicos ao empreendimento; o qual deverá ser optado pelo beneficiário, apenas um dos estímulos econômicos abaixo elencados:



## PROJETO DE LEI N° 032/2025

FL. 03

a) execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida limitados ao valor equivalente a 1000 (mil) Unidades Fiscais Municipais - UFM vigente na data da concessão;

b) permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei autorizada por Lei Municipal própria e específica, estabelecendo todos os ônus;

c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser renovado, autorizado por Lei Municipal própria e específica estabelecendo todos os ônus;

d) doação de imóvel com ou sem edificações necessárias a realização dos empreendimentos econômicos, os quais terão o ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, ônus financeiro, autorizado por Lei Municipal própria e específica, estabelecendo todos os ônus e que deverá necessariamente constar de escritura pública.

e) outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação por dois terços dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual deverá se dar por meio de ato motivado e fundamentado.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá o empreendimento beneficiado, hipotecar ou dar em garantia o terreno recebido em doação, no caso de operações de crédito ou financiamento junto às instituições bancárias de fomento, para os fins de que trata esta Lei, mediante aprovação por parte de dois terços dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo admitido de acordo com a Lei Federal nº. 14.133/2021, que o imóvel doado com encargo, seja oferecido em garantia de financiamento, desde de que, para aquisição de máquinas ou equipamentos ou investimento na estrutura da nova empresa, ficando a cláusula de reversão e as demais obrigações garantidas por hipoteca de segundo grau em favor do doador, desde que devidamente comunicado, ordenado e autorizado pelo Município.



## PROJETO DE LEI N° 032/2025

FL. 04

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a sempre manter ativo um projeto de implantação de Distrito, Condomínio ou Bairro Industrial em área de terras a ser definida em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, como forma de garantir a fiel execução da presente Lei.

§ 3º - Poderá o Executivo Municipal, cumprindo a Legislação vigente que trata do assunto adquirir, permutar, promover a doação áreas de terras, com ou sem edificação, deflagrar processos de desapropriações amigáveis ou judiciais, com a finalidade de garantir as áreas necessárias à implantação de indústrias e outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 5º.** O requerimento dos empreendimentos econômicos interessados nos incentivos fiscais e nos estímulos econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e encaminhado, mediante protocolo, para a Secretaria Municipal de Planejamento, através do Protocolo Municipal.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo conterá no mínimo:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade econômica;

III - os recursos a serem aplicados e as suas fontes;

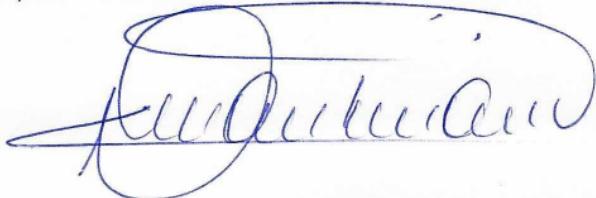
IV - cronograma de implantação;

V - dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda;

VI - faturamento atual e projetado;

VII - outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.

§ 2º - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:



## PROJETO DE LEI N° 032/2025

FL. 05

- I - geração de empregos e renda, diretos e indiretos;
- II - ramo de atividade;
- III - montante de investimentos;
- IV - aplicação de tecnologia;
- V - efeito multiplicador da atividade;
- VI - formas associativas de produção;
- VII - obras sociais ou comunitárias;
- VIII - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;
- IX - empreendimentos voltados à qualidade ambiental.

§ 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá reduzir as exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, quando se tratar de empreendimentos econômicos que venham a se instalar em incubadoras e/ou condomínios empresariais, ou em outras formas associativas de geração de emprego e renda.

§ 4º - Terá preferência em receber incentivos fiscais e estímulos econômicos, os projetos que demonstrarem possuir em seu projeto vagas de emprego em sua maioria de serviços leves e adequados para mulheres.

**Art. 6º.** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento:

- I - a orientação aos empreendedores;
- II - a análise técnica prévia, mediante reunião documentada e que será realizada entre a Secretaria Municipal Planejamento, Assessoria Jurídica do Município e Departamento de Engenharia;
- III - encaminhamento de síntese dos requerimentos aos conselheiros;
- IV - encaminhamento dos processos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V - auxiliar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;





## PROJETO DE LEI N° 032/2025

FL. 06

VI - encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VII - a fiscalização do cumprimento da presente Lei;

VIII - fiscalizar em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos;

IX - outras atividades pertinentes ao assunto.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento, por deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o Conselho se baseará para emitir parecer.

§ 2º - Em se tratando de microempresa, caracterizada pela Legislação Federal, a Secretaria Municipal de Planejamento, em sintonia com a Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de incentivos fiscais e de estímulos econômicos.

**Art. 7º.** Todos os recursos arrecadados com o ônus financeiro subsidiado arrecadado pelo Município através da execução da presente Lei, irão para a conta movimento do Município, assim como deverão ser utilizados recursos livres para a implementação de projetos de implantação de novas áreas industriais.

**Art. 8º.** Aos empreendimentos beneficiados com os incentivos fiscais ou estímulos econômicos de que trata a presente lei, é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado e que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta Lei, bem como se transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorridos 20 (vinte) anos da data da referida concessão.

**Parágrafo Único.** Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, emitir parecer sobre os pedidos de alteração de atividade dos empreendimentos econômicos beneficiados pela presente Lei, ou para se instalar, transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.



## PROJETO DE LEI Nº 032/2025

FL. 07

**Art. 9º.** Serão revogados os benefícios concedidos com base na presente Lei aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto nesta Lei, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º - O valor devido poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 10.** Para a obtenção de incentivos fiscais ou estímulos econômicos, os empreendimentos deverão estar regulares perante as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal, com o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social, com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e ainda apresentarem Certidão Negativa da existência de Ações Trabalhistas ou Indenizações decorrentes de Acidentes de Trabalho em que tenham sido demandadas, mediante comprovação que farão no momento do requerimento.

**Art. 11.** Reverterão ao Município de Monte Castelo os imóveis concedidos a título de estímulos econômicos, bem como suas benfeitorias, sem direito a indenização quando:

- I - não utilizados em sua finalidade;
- II - não cumprido os prazos estipulados;
- III - paralisação das atividades por período superior a 3 (três) meses;
- IV - transferência do estabelecimento para outro município;
- V - falência da empresa beneficiária.



## PROJETO DE LEI N° 032/2025

FL. 08

**Parágrafo Único-** Deverá ser criado pelo Município de Monte Castelo, um canal em seu site oficial, com um link e informando o responsável legal para que o cidadão possa oferecer denúncia de infração dos casos definidos nos incisos deste artigo, bem como infrações a demais disposições desta lei.

**Art. 12.** As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Art. 13.** Os casos não previstos nesta Lei, serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, cabendo a este emitir parecer para apreciação do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, através de parecer de avaliação emitido por comissão própria para esse fim, encaminhará junto com as demais clausulas e exigências todos ônus que se aplicarão ao Donatário, podendo os ônus financeiros ter uma carência de até 18 (dezoito meses) e um parcelamento de até 60 (sessenta meses), sempre corrigidos pela UFM (unidade fiscal municipal) ou índice que a venha substituir.

**Art. 15.** Para que não haja exploração comercial dos imóveis, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, deverá declarar de acordo com o art. Art. 76, § 6º da lei 14.133/2021, como sendo de interesse público devidamente justificado pela política municipal de incentivo à implantação e fomento de empresas e indústrias com a finalidade social de geração de emprego e renda no âmbito do Município de Monte Castelo, a área de terras doadas com encargos financeiros e demais encargos estabelecidos pela lei própria de doação.

**Art. 16.** Todas as demais regras e clausulas relativas à doação com ônus, serão estabelecidas na Lei específica de doação que constará o nome da empresa, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil, bem como de todo o quadro societário da empresa.



## PROJETO DE LEI Nº 032/2025

FL. 09

**Art. 17.** Será registrado na matrícula do Imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Castelo, todas as obrigações da presente Lei e da lei de doação específica, referente ao ônus ao donatário, ficando obrigado a fazer constar no registro as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, bem como a cláusula resolutiva dos encargos de ônus financeiros.

**Parágrafo Único-** Fica obrigado o Município de Monte Castelo a criar em seu site oficial, um link onde constará a relação de todas as empresas que receberam incentivos fiscais ou doações de imóveis, constando a data da concessão, as razões de concessão ou da doação, bem como o valor ou incentivo concedido, ou mesmo os dados do imóvel;

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, deverá emitir parecer aprovando ou não, atos realizados em decorrência das leis municipais que regiam os procedimentos para implantação de novos empreendimentos neste Município e que não foram resolvidos até a data de publicação desta, cabendo ao conselho a análise de cada situação e emissão de parecer favorável ou não, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal dê o devido encaminhamento para a demanda.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 2.572, de 27 de Novembro de 2018, a qual fica totalmente revogada.

Monte Castelo, 02 de Junho de 2024.

SIRINEU RATOCHINSKI  
PREFEITO MUNICIPAL



**OFÍCIO N° 057/GAB/2025**

Monte Castelo, 02 de Junho de 2025

**ILMO. SR.**

**ROBERTO CARLOS BARANKIEVICZ**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES**

**NESTA**

Prezado Senhor

Cumprimentando-lhe cordialmente e aos demais Vereadores e Vereadoras que integram esta casa de leis, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei N° 032/2025, que "**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ESTÍMULOS ECONÔMICOS PARA EMPREENDIMENTOS QUE VENHAM A SE ESTABELECER NO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

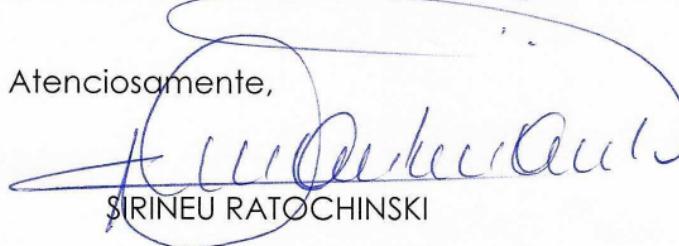
A remessa do Projeto de Lei que ora está sendo encaminhada, justifica-se pelas seguintes razões:

A) Pela necessidade de atualização da legislação municipal aplicável a concessão de incentivos fiscais e estímulos econômicos em favor de empreendimentos que venham a se estabelecer ou pretendam ampliar suas atividades no Município.

B) A necessidade de incentivar a instalação de novos empreendimentos no Município, que venham a gerar emprego e renda para a população, incrementando assim a economia local.

Sendo o que nos apresenta para o momento, prevalecemos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



SIRINEU RATOCHINSKI

PREFEITO MUNICIPAL

**PROTOCOLO**

02 JUN 2025

Ass... Ana Rita

10:38